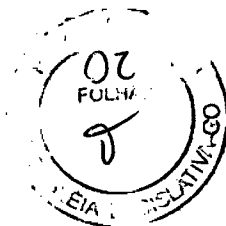




ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO

Ofício Mensagem nº 49 /2012.



Goiânia, 12 de abril de 2012.

A Sua Excelência  
Deputado **JARDEL SEBBA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
PALÁCIO ALFREDO NASSER

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, venho encaminhar-lhe, para apreciação e deliberação da Augusta Assembleia Legislativa, sob a Presidência de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que acresce dispositivo à Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias), no que se refere à licença-prêmio.

A proposta visa inserir no mencionado texto legal comando com o seguinte teor: "Os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor, quando em atividade, não poderão ser convertidos em pecúnia, exceto na hipótese de indeferimento do pedido de gozo em razão da necessidade do serviço público".

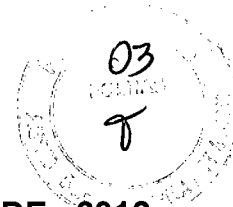
A sugestão de tal acréscimo foi da Procuradoria-Geral do Estado, corroborada pela Secretaria de Gestão e Planejamento, tendo em vista inúmeros pedidos, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, de indenização de licença-prêmio não gozada, bem como pelo entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás, que tem resultado na derrota do Estado em ações de tal natureza.

Ademais, a conversão em pecúnia pura e simples, quando o Estado não impediu o servidor de gozar tal benefício, desnatura a verdadeira índole da licença-prêmio, pois se não houve a fruição desse direito, por motivos alheios à necessidade da administração, não há justificativa para a sua conversão em verba indenizatória, onerando, assim, o Tesouro Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter o anexo projeto a essa Casa e, na expectativa de vê-lo aprovado, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, à oportunidade, protestos de elevada consideração.

  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
Governador do Estado



LEI Nº

, DE

DE

DE 2012.

Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e dá outras providências.

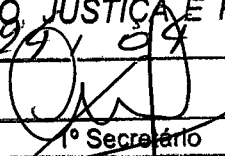
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

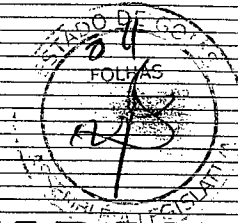
Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 248-A Os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor, quando em atividade, não poderão ser convertidos em pecúnia, exceto na hipótese de indeferimento do pedido de gozo em razão de necessidade do serviço público”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em  
Goiânia, de de 2012, 124º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 29/09/2052  
  
1º Secretário



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

**O PODER DA CIDADANIA**

**Data do Processo:** 13/04/2012    **Nº do Processo:**2012001439

**Interessado:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

**Nº:** PROJETO DE LEI Nº 49 - G

**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR

**Sub-assunto:** PROJETO

**Observação:**

ALTERA A LEI Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988, QUE INSTITUIU O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CÍVIS DO ESTADO DE GOIÁS E DE SUAS AUTARQUIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Seção de Protocolo e Arquivo**



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO

Ofício Mensagem nº 49 /2012.



Goiânia, 12 de abril de 2012.

A Sua Excelência  
Deputado **JARDEL SEBBA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
PALÁCIO ALFREDO NASSER

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho encaminhar-lhe, para apreciação e deliberação da Augusta Assembleia Legislativa, sob a Presidência de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que acresce dispositivo à Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias), no que se refere à licença-prêmio.

A proposta visa inserir no mencionado texto legal comando com o seguinte teor: "Os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor, quando em atividade, não poderão ser convertidos em pecúnia, exceto na hipótese de indeferimento do pedido de gozo em razão da necessidade do serviço público".

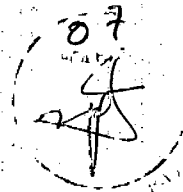
A sugestão de tal acréscimo foi da Procuradoria-Geral do Estado, corroborada pela Secretaria de Gestão e Planejamento, tendo em vista inúmeros pedidos, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, de indenização de licença-prêmio não gozada, bem como pelo entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás, que tem resultado na derrota do Estado em ações de tal natureza.

Ademais, a conversão em pecúnia pura e simples, quando o Estado não impediu o servidor de gozar tal benefício, desnatura a verdadeira índole da licença-prêmio, pois se não houve a fruição desse direito, por motivos alheios à necessidade da administração, não há justificativa para a sua conversão em verba indenizatória, onerando, assim, o Tesouro Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter o anexo projeto a essa Casa e, na expectativa de vê-lo aprovado, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, à oportunidade, protestos de elevada consideração.

  
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Governador do Estado



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

DE 2012.

Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

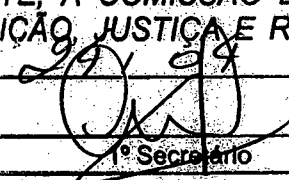
Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 248-A Os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor, quando em atividade, não poderão ser convertidos em pecúnia, exceto na hipótese de indeferimento do pedido de gozo em razão de necessidade do serviço público”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2012, 124º da República.

SO SS 20 1964 71 11 17 0 004  
NUNCA MAIS AR...  
...  
...

**À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
Em 29 09 /2052  
  
° Secretario

Quando se trata de...  
...  
...

e com...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...

...  
...



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Jose Vitti

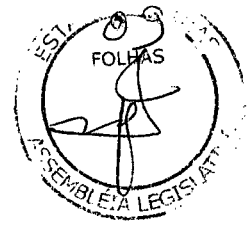
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/05 / 2012

Presidente: Solon Amaral





PROCESSO N.º : 2012001439  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera a Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e dá outras providências.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, versando sobre alterações na Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias.

A medida proposta busca inserir no mencionado texto legal comando dispondo que os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor, quando em atividade, não poderão ser convertidos em pecúnia, exceto na hipótese de indeferimento do pedido de gozo em razão da necessidade do serviço público.

Segundo consta na justificativa, a proposição foi sugerida pela Procuradoria-Geral do Estado, corroborada pela Secretaria de Gestão e Planejamento, tendo em vista inúmeros pedidos, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, de indenização de licença-prêmio não gozada, bem como pelo entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás, que tem resultado na derrota do Estado em ações de tal natureza.

Argumenta-se que a conversão em pecúnia pura e simples, quando o Estado não impediu o servidor de gozar tal benefício, desnatura a verdadeira índole da licença-prêmio, pois se não houve a fruição desse direito, por

motivos alheios à necessidade da administração, não há justificativa para a sua conversão em verba indenizatória, onerando, dessa forma, o Tesouro Estadual.

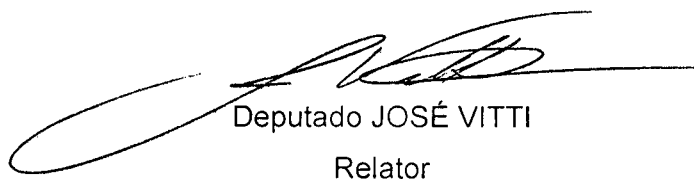


Analisando tal matéria, verifica-se que sua iniciativa está devidamente amparada no art. 20, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a **competência privativa** para iniciar as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado. Neste sentido, cumpre observar que o projeto não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Cuida-se do estabelecimento de uma regra impeditiva da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo servidor, regra essa que não ofende qualquer norma constitucional, especialmente por ter sido ressalva a hipótese de indeferimento do pedido de gozo em razão de necessidade do serviço público.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em                      de                      de 2012.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
Relator



**COMISSÃO MISTA**

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Maurício José de

**PELO PRAZO DE** Resumido

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/07 /2012.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N: 2012001439

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que institui o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e dá outras providências.

**VOTO EM SEPARADO**

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da governadoria do Estado, dispondo sobre instituição do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e dá outras providências.

O DEPUTADO-SIGNATÁRIO APRESENTA À CONSIDERAÇÃO DESTE EGRÉGIO PLENÁRIO A SEGUINTE EMENDA AO PRESENTE PROJETO:

EMENDA SUBSTITUTIVA: Substituir-se-á o texto do presente projeto de lei, pelo seguinte:

LEI Nº                   , DE                   DE                   DE 2012

Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, Estatuto dos Bombeiros Militares do

Estado de Goiás e dá  
providências.



Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar acrescida do artigo 248-A:

“Art. 248-A A requerimento do servidor, o período de licença-prêmio poderá ser usufruído ou convertido em pecúnia, vedada mais de uma conversão por exercício.”

Art. 2º A Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975 passa vigorar crescida dos §§ 7º e 8º ao artigo 65, cujas redações são as seguintes:

“Art. 65.....

.....

“§ 7º - As licenças especiais não gozadas, em razão do interesse do serviço ou em face dos critérios de regulamentação do Comando-Geral, deverão ser concedidas a requerimento do interessado, antes do requerimento de transferência para reserva remunerada, oportunidade em que terá prioridade sobre os requerimentos dos demais policiais militares, não podendo ser indeferida.”

“§ 8º - A licença especial vencida e não gozada, requerida ao Comandante Geral pelo militar, será convertida em indenização nas 03 (três) parcelas imediatamente subsequentes ao requerimento, equivalentes ao subsídio mensal, vedada mais de uma conversão por exercício, ressalvada a hipótese do § anterior.”

Art. 3º A Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, passa vigorar  
crescida dos §§ 6º e 7º ao artigo 68, cujas redações são as seguintes:



“Art. 68.....

.....  
“§ 6º - As licenças especiais não gozadas, em razão do interesse do serviço ou em face dos critérios de regulamentação do Comando-Geral, deverão ser concedidas a requerimento do interessado, antes do requerimento de transferência para reserva remunerada, oportunidade que terá prioridade sobre os requerimentos dos demais bombeiros militares, não podendo ser indeferida.”

“§ 7º - A licença especial vencida e não gozada, requerida ao Comandante Geral pelo militar, será convertida em indenização nas 03 (três) parcelas imediatamente subsequentes ao requerimento, equivalentes ao subsídio mensal, vedada mais de uma conversão por exercício, ressalvada a hipótese do § anterior.”

#### JUSTIFICATIVA

I – O PL nº 2012001439, de 13 de abril de 2012 – Governadoria, data vênua, suprime direito consagrado e sumulado pelo Supremo Tribunal Federal e resultaria em efeito contrário aos interesses não só dos servidores públicos estaduais como também do erário.

De fato, vários órgãos da administração estadual tem negado o gozo de licença-prêmio aos servidores tendo como justificativa justamente o interesse público, havendo uma demanda reprimida, em praticamente todos os Órgãos do Estado, principalmente, nas áreas da educação, segurança pública, saúde, fisco, dentre outros, por ser considerado que a concessão do usufruto do benefício resultaria em prejuízo na prestação de serviço à comunidade.



Nós temos do citado projeto de lei que ora se substitui, ao negar a concessão do gozo da licença-prêmio, o ato administrativo passaria a gerar direito da conversão em pecúnia, o que provocaria uma avalanche de requerimentos e conversões simultânea.

II – Sobreleva lembrar, que ao ensejo de promover alteração na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Goiás, especificamente no tocante à licença-prêmio, olvidou-se que, além dos servidores públicos cíveis do Estado há, também, os servidores públicos militares, compreendendo os policiais militares e os bombeiros militares, esses regidos pela Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e estes pela Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, daí a grande necessidade do presente substitutivo.

III – Nesse sentido, buscando tratamento igualitário, isonômico entre as diversas categorias de servidores do Estado de Goiás, imperioso contemplar na presente propositura, juntamente com os Servidores Públicos Cíveis, os Policiais Militares e os Bombeiros Militares do Estado do Goiás.

IV – Ressalte-se que, atualmente, em decorrência dos claros nos quadros dessas categorias, os Órgãos do Poder Executivo têm negado sistematicamente os pedidos de concessão de licenças, sob argumentação de que tais concessões trariam graves prejuízos aos serviços públicos e de consequência, à sociedade.

Portanto, com a presente emenda, laboramos em prol de mitigar um grande problema da Administração Pública, criando a possibilidade de ao invés de conceder a licença a que o servidor faz jus, convertê-la em pecúnia, isso àqueles que assim o requererem.

V – Pertinente aos militares deste Estado, policiais militares e bombeiros militares, ambas Corporações com grandes déficits em seus quadros, ou da falta de efetivo, a regra é deles atingirem a idade limite para se aposentarem com acúmulo de mais de três licenças, isto porque as Corporações não concedem suas licenças, ocasionando que muitos vão para a reserva sem alcançar o gozo desse sagrado direito, causando prejuízo ao servidor e um locupletamento ilícito para o Estado.

O fato do Estado não conceder a licença ao servidor ao implementar cinco anos de efetivo serviço, viola gravemente o ordenamento jurídico brasileiro, razão

porque todos os servidores que buscam amparo no Poder Judiciário são prontamente atendidos.



Portando, temos certeza que esta propositura, visando converter a licença não gozada em pecúnia, não só atende os interesses de milhares de servidores públicos, que muitas das vezes buscando estabilidade em suas finanças, preferem receberem suas licenças em pecúnia, que usufruí-las, mas muito mais interessa à própria Administração Pública que, indenizando essas licenças terá o servidor efetivamente no exercício das funções, fazendo face ao grande déficit de servidores.

VI – Portanto nobres Pares, o texto sugerido, além de harmonizar-se com as normas constitucionais e infraconstitucionais, está por isso, assegurado pelo Supremo Tribunal Federal – STF e dilui o impacto financeiro já que é limitado em, apenas, uma conversão por exercício financeiro.

Pelo exposto, convicto de traduzir na presente emenda o interesse do Estado como síntese da sociedade goiana, seio dos servidores públicos do Estado de Goiás, pugnamos aos preclaros Representantes do Povo, que lhe dê aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em                      de                      de 2012.



**Deputado MAURO RUBEM**



**Deputado MAJOR ARAÚJO**



**Deputado KARLOS CABRAL**





**COMISSÃO MISTA**

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Helder Vilhena

PELO PRAZO DE Resumo de

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/06 /2012.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2012001439  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera a Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e dá outras providências.  
CONTROLE : Rproc

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, versando sobre alterações na Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente pelo ilustre Deputado José Vitti, que pugnou pela aprovação desta matéria, sem qualquer emenda, observado que, posteriormente, os ilustres Deputados integrantes da bancada do PT e o Deputado Major Araújo apresentaram voto em separado com algumas emendas, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

As emendas apresentadas pelos ilustres Deputados integrantes da bancada do PT e pelo ilustre Deputado Major Araújo não devem ser acolhidas, pois alteraram substancialmente os objetivos contidos na proposta original, ao ampliar os casos de conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Isto posto, somos pela aprovação do relatório, e rejeição dos demais votos em separado e emendas apresentados. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de 06 de 2012.

Deputado HELDER VALIN  
Líder do Governo



**COMISSÃO MISTA**

A Comissão Mista adota como

**Parecer o voto em Separado do Deputado:**

Helder Valim

Processo Nº 1439/12.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/10 /2012.

Presidente:

[Signature]

[Multiple signatures and scribbles]

APROVADO EM 1<sup>a</sup>  
A 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 08 / 11 / 2012  
Secretário

APROVADO EM 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 13 / 11 / 2012  
1<sup>o</sup> Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)



Ofício nº 548 – P

Goiânia, 14 de junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 173, aprovado em sessão realizada no dia 13 de junho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado **JARDEL SEBBA**  
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 173, DE 13 DE JUNHO DE 2012.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2012.

Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 248-A. Os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor, quando em atividade, não poderão ser convertidos em pecúnia, exceto na hipótese de indeferimento do pedido de gozo em razão de necessidade do serviço público.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de junho de 2012.

  
Deputado **JARDEL SEBBA**  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -

LEI Nº 17.689, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

Altera a Lei nº 10.480, de 22 de fevereiro de 1988, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

\*Art. 248-A. Os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor, quando em atividade, não poderão ser convertidos em pecúnia, exceto na hipótese de indeferimento do pedido de gozo em razão de necessidade do serviço público. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de junho de 2012, 124ª da República. MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.690, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

Autoriza o contribuinte a reparcelar o saldo devedor do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual - RECUPERAR - proveniente de parcelamento extinto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, do parcelamento extinto em razão da ausência de pagamento por mais de 90 (noventa) dias de qualquer parcela, exceto a 1ª (primeira) parcela, proveniente do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual - RECUPERAR -, nos termos da Lei nº 17.252, de 19 de janeiro de 2011, pode ser reparcelado com os benefícios da mesma Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento à vista do remanescente de débito oriundo de parcelamento efetuado com os benefícios da Lei nº 17.252, de 19 de janeiro de 2011, deve ser concedido o redutor de 95% (noventa e cinco por cento) para a multa e os juros e de 40% (quarenta por cento) para a atualização monetária, desde que o pagamento seja realizado até o dia 20 do mês de dezembro de 2012.

Art. 2º O contribuinte interessado em reparcelar o saldo devedor deve efetivar requerimento em qualquer unidade administrativa da Secretaria do Estado da Fazenda, com o pagamento da 1ª (primeira) parcela, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 3º A última parcela do reparcelamento não pode ultrapassar o mês de fevereiro de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de junho de 2012, 124ª da República. MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 7.656, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

Institui a Comissão Especial de Estudos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Especial de Estudos para Revitalização da Antiga Estrada de Ferro de Goiás, com objetivos turísticos e culturais, composta por:

- I - VILMAR DA SILVA ROCHA - Presidente;
II - GILVANE FELIPE - Vice-Presidente;
III - APARECIDO SPARAPANI - Secretário Executivo;
IV - WALDOMIRO BARIANI ORTÊNCIO;

- V - SALMA SADDI WARESS DE PAIVA;
VI - NARS NAGIB FAYAD CHAU;
VII - MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO;
VIII - WALTER GONÇALVES ROCHA;
IX - MARCELO SAFADI;
X - LEONARDO COE RAZUK.

Art. 2º É objeto de estudos da Comissão instituída por este Decreto a revitalização da antiga Estrada de Ferro Goiás no trecho percorrido no território do Estado de Goiás, incluindo o ramal Leopoldo de Bulhões/ Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA.

Art. 3º A Comissão Especial poderá contar com a cooperação técnica-científica e financeira de órgãos públicos, entidades e instituições nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 7.657, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

Altera o Decreto nº 6.682, de 06 de novembro de 2007, que estabelece regras a serem observadas pelo contribuinte do ICMS optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/06.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013001159,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º do Decreto nº 6.682, do 06 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 4º

III - substituto tributário está obrigado à entrega da Guia Nacional de Informação e Anulação do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST. (NR)

Art. 2º Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 7.658, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as áreas de terras que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200036001802, nos termos dos arts. 2º, 5º, alíneas "h" e "i", 6º e 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com alterações posteriores, atento às normas do art. 7º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP -, entidade autárquica jurisdicionada à Secretaria de Estado de Infraestrutura, visando à construção da Rodovia GO-469, bem como de sua faixa de domínio, as áreas de terras com as respectivas benfeitorias, caso existentes, no trecho compreendido entre Abadia de Goiás - Trindade, com a largura de 80,00m, sendo 40,00m pelo lado esquerdo e 40,00m pelo lado direito, mais as áreas necessárias para a construção de rotatórias, travessas, retornos, viadutos e as marginais onde haja ocorrência de material necessário para a construção da

base e da sub-base da referida rodovia no trecho de 12.358,23m, com a seguinte caracterização geométrica descritiva: Início na estação 0+0,00m; daí parte com um azimute de 346º06'31" por uma distância de 217,24m até a estação 10+17,24m onde se situa o PC de uma curva à esquerda que possui os seguintes elementos: AC 23º32'05", Tg 145,82m, R 700,00m, D 287,53m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estação 25+4,77m; daí parte com um azimute de 322º34'26" por uma distância de 211,77m até a estação 35+16,54m onde se situa o PC de uma curva à direita que possui os seguintes elementos: AC 14º13'12", Tg 87,31m, R 700,00m, D 173,73m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estação 44+10,27m; daí parte com um azimute de 336º47'38" por uma distância de 382,22m até a estação 63+12,49m onde se situa o PC de uma curva à esquerda que possui os seguintes elementos: AC 10º28'50", Tg 64,00m, R 700,00m, D 127,63m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estação 70+0,12m; daí parte com um azimute de 328º20'48" por uma distância de 425,90m até a estação 91+6,02m onde se situa o TS de uma curva à direita que possui os seguintes elementos: AC 56º44'20", Tg 197,38m, R 300,00m, D 367,09m, Lc 70,00m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o ST na estação 109+13,11m; daí parte com um azimute de 23º05'08" por uma distância de 383,82m até a estação 127+18,93m onde se situa o TS de uma curva à esquerda que possui os seguintes elementos: AC 51º33'49", Tg 112,21m, R 180,00m, D 211,99m, Lc 50,00m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o ST na estação 138+9,82m; daí parte com um azimute de 331º31'19" por uma distância de 341,57m até a estação 155+10,49m onde se situa o TS de uma curva à direita que possui os seguintes elementos: AC 46º15'06", Tg 110,62m, R 200,00m, D 211,45m, Lc 50,00m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o ST na estação 166+1,94m; daí parte com um azimute de 17º46'25" por uma distância de 1.318,06m até a estação 232+0,00m. Ponto de início de uma curva à esquerda com AC 113º51'32", daí parte com um azimute de 283º54'53" por uma distância de 551,56m até a estação 259+11,56m onde se situa o PC de uma curva à direita que possui os seguintes elementos: AC 20º38'25", Tg 109,28m, R 600,00m, D 216,14m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estação 270+7,70m; daí parte com um azimute de 284º33'18" por uma distância de 158,77m até a estação 278+7,47m onde se situa o PC de uma curva à direita que possui os seguintes elementos: AC 26º39'58", Tg 142,20m, R 600,00m, D 279,25m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estação 292+6,72m; daí parte com um azimute de 311º13'16" por uma distância de 103,48m até a estação 297+10,20m onde se situa o PC de uma curva à esquerda que possui os seguintes elementos: AC 14º30'55", Tg 76,41m, R 600,00m, D 152,00m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estação 305+2,20m; daí parte com um azimute de 296º42'21" por uma distância de 347,03m até a estação 322+9,23m onde se situa o TS de uma curva à direita que possui os seguintes elementos: AC 77º41'45", Tg 372,97m, R 400,00m, D 642,42m, Lc 100,00m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o ST na estação 354+11,65m; daí parte com um azimute de 142º24'07" por uma distância de 120,13m até a estação 360+11,78m onde se situa o PC de uma curva à direita que possui os seguintes elementos: AC 11º47'40", Tg 103,28m, R 1.000,00m, D 205,85m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estação 370+17,63m; daí parte com um azimute de 26º11'46" por uma distância de 158,84m até a estação 378+16,47m onde se situa o PC de uma curva à esquerda que possui os seguintes elementos: AC 30º46'33", Tg 165,13m, R 600,00m, D 322,29m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estação 394+18,76m; daí parte com um azimute de 355º25'14" por uma distância de 824,09m até a estação 436+2,85m onde se situa o PC de uma curva à direita que possui os seguintes elementos: AC 23º00'03", Tg 122,08m, R 600,00m, D 240,87m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estação 448+3,72m; daí parte com um azimute de 18º25'17" por uma distância de 323,53m até a estação 484+7,25m onde se situa o TS de uma curva à esquerda que possui os seguintes elementos: AC 91º58'31", Tg 237,85m, R 200,00m, D 380,84m, Lc 60,00m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o ST na estação 483+8,19m; daí parte com um azimute de 286º28'46" por uma distância de 220,76m até a estação 494+8,95m onde se situa o PC de uma curva à direita que possui os seguintes elementos: AC 25º15'15", Tg 134,41m, R 600,00m, D 264,47m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estação 507+13,42m; daí parte com um azimute de 31º44'01" por uma distância de 104,18m até a estação 512+17,80m onde se situa o PC de uma curva à esquerda que possui os seguintes elementos: AC 26º44'30", Tg 142,62m, R 600,00m, D 280,04m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estação

ESTADO DE GOIÁS
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGECOM
RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ
CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS
FONE: 3201-7600 / 3201-7663
FAX: 3201-7623 / 3201-7779
www.agecom.go.gov.br

DIRETORIA
JOSÉ LUIZ BITTENCOURT FILHO
PRESIDENTE
LUIZ JOSÉ SIQUEIRA
DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JÚNIOR
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO
ABADIA DIVINA LIMA
DIRETORA DE TELERADIOVISÃO
PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS
CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRESA OFICIAL

INFORMAÇÕES TÉCNICAS
REGIÃO GOIÂNIA
ASSINAT SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA
R\$ 706,00
R\$ 1.141,00
R\$ 1.245,00
REGIÃO GOIÂNIA
ASSINAT ANUAL PAGAMENTO À VISTA
R\$ 1.078,00
R\$ 1.899,00
R\$ 2.054,00
PREÇO ANÚNCIO (COT./CM)
A VISTA OU A PRAZO (30 DIAS)
R\$ 43,75

OBSERVAÇÕES
1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter sido entregue na AGECOM.
2. Balanços, balanços e tabelas para efeito de diagramação e cálculos serão observados em um período de antecedência de 72 horas.
3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após este dia serão considerados como não devolvidos.
4. As reclamações quanto às máximas publicadas só serão aceitas se acompanhadas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação.
5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:
Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 3201-7600 / 3201-7663
FAX: 3201-7623 / 3201-7779
Posto Fórum: Fórum, Sala: 193 - Fone: 3216-2321
Centro Administrativo: Via: Vargem - Fone: 3201-5070
VENDEDOR EXTERNO: somente através de vendedores credenciados
ATENDEDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8:00 AS 18:00 HORAS



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 23 de julho de 2012.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
*Diretor Parlamentar*